Edição Nº 8 - 23 de Maio de 2023

Distribuição Gratuita

O MODELO ADOPTADO PARA A PARTILHA DE PRODUÇÃO DO GÁS DO ROVUMA É DESVANTAJOSO PARA O ESTADO MOÇAMBICANO

Por: Gift Essinalo

1. INTRODUÇÃO

As descobertas de elevadas quantidades de hidrocarbonetos na Bacia do Rovuma levaram o Governo a aprovar três grandes projectos de produção de Gás Natural Liquefeito (GNL), a saber: 1) Coral Sul FLNG¹; 2) Golfinho/Atum e; 3) Rovuma LNG². Espera-se que estes projectos, dentre vários benefícios, contribuam em cerca de 96 biliões de dólares para as receitas do Estado durante a sua vida útil.

Dos projectos acima arrolados, apenas o projecto Coral Sul FLNG, cujo contrato foi assinado em Dezembro de 2006³, deu início ao processo de produção e comercialização do gás. No entanto, a contribuição fiscal deste projecto pode estar comprometida devido às negociações desvantajosas, pelo do Governo, dos contratos com a concessionária do projecto, a Eni.

O contrato assinado entre a concessionária Eni e o Governo indica que o país terá desvantagens em relação à partilha de produção. No máximo, o país ficará com cerca de metade do gás dedicado à partilha e isto só poderá ocorrer se o projecto tiver excelente produtividade. Isto é, o país só poderá obter 55% do gás lucro⁴ se o factor R⁵, que representa um rácio das receitas acumuladas sobre as despesas acumuladas, for igual ou superior a 4. Entretanto, a Lei n°. 27/2014, de 23 de Setembro, que estabelece o Regime Específico de Tributação e Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas (RETBFOP), prevê a arrecadação de 60% do gás-lucro se o factor R for igual ou superior a 2,5, diferente do que aparece no contrato.

Portanto, o contrato assinado, além de estabelecer uma quota máxima do gás-lucro abaixo do previsto na lei em 5pp, em relação ao RETBFOP, exige um esforço substancial das receitas necessárias para alcançar esse nível, o que torna quase impossível a possibilidade de o Governo obter ganhos significativos na partilha de gás-lucro do projecto Coral Sul FLNG.

¹ FLNG significa; Floating Liquified Natural Gas (são plataformas de produção de gás natural liquefeito)

² LNG significa: Liquefied Natural Gas (também é designado GNL - Gás Natural Liquefeito, gás natural em estado líquido)

³ http://www.inp.gov.mz/pt/Politicas-Regime-Legal/Contratos-de-Pesquisa-Producao-de-Hidrocarbonetos

⁴ Gás/petróleo lucro – parte do gás que serve de base para partilha entre o Governo e a concessionária. Resulta do gás total menos o imposto sobre a produção e custos.

⁵ Factor R – é o rácio das receitas e despesas usado como instrumento de medida para definição da parte do gás/petróleo a ser alocado para o governo e para a concessionária que explora os recursos a abrigo de um contrato de partilha de produção.

2. O MODELO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO DE GÁS-LUCRO ESTABELECIDO ENTRE O ESTADO E A CONCESSIONÁRIA É PREJUDICIAL PARA O ESTADO

O padrão internacional que dita o Contrato de Partilha de Produção (PSA, sigla inglesa)⁶ é estruturado de forma que uma parcela do petróleo/gás produzido seja utilizada para recuperar os custos do operador e a outra parcela dividida entre o Estado e o operador.

Autores, como Matutinovic (2009), consideram que os países que adoptam o regime de partilha de produção têm maior possibilidade de controlo de produção, por parte do Estado, o que torna a curva de produção mais longa e estável.⁷

Em Moçambique, o modelo de partilha de produção dos projectos de gás baseia-se na Lei no. 27/2014, de 23 de Setembro, que determina que a concessionária recupere os custos incorridos na execução das operações petrolíferas pela remuneração, através da titularidade sobre certa quantidade de petróleo produzido, devendo tirar uma parte do mesmo para o pagamento do Imposto sobre a Produção de Petróleo (IPP). Após o pagamento do IPP, o remanescente denomina-se petróleo disponível, volume sobre o qual devem ser recuperados todos os custos incorridos. O cálculo do petróleo-custos e do petróleo-lucro devem ser efectuados para cada ano civil, numa base cumulativa.

O regime determina, ainda, que em cada ano civil, a totalidade dos custos recuperáveis, incorridos pela concessionária relativamente às operações petrolíferas na área do contrato, limita-se a 60% do petróleo disponível. Caso os custos recuperáveis excedam o limite acima mencionado, estes deverão ser transmitidos para o ano seguinte até serem totalmente recuperados.

Nestes termos, tanto o Estado como a concessionária têm direitos, em quotas participativas indivisas, independente do número de parceiros no projecto e do petróleo disponível para venda pela concessionária, em um período determinado, salvo se de outro modo o Governo decidir sobre a sua quota-parte.

A figura abaixo ilustra com o funciona a arquitectura do regime de partilha adoptado para alguns projectos de exploração de gás natural no país.

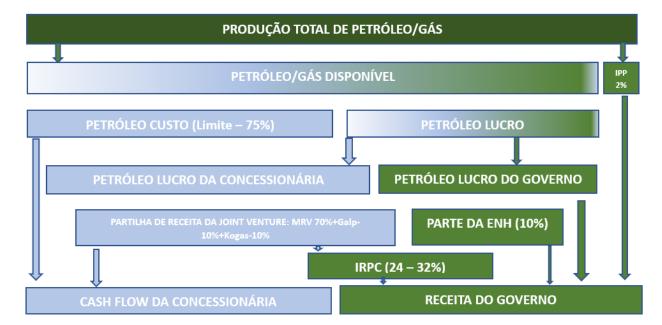


Figura 1: Mecanismo de partilha de produção do projecto FLNG Área 4.

Fonte: Elaborado pelo autor com base no contrato de pesquisa e produção de petróleos entre a ENI e o Governo de Moçambique.

A quota parte de cada um dos envolvidos (Estado e concessionária) é determinada através do critério do valor do factor R (calculado no último dia de cada ano civil). O referido critério determina que o petróleo lucro deve ser partilhado

⁶ PSA (Production Sharing Agreement) – é um contrato firmado entre o Estado ou uma instituição que representa interesses governamentais, e uma empresa, ou consórcio de empresas, de petróleo (contratada) para exploração e produção de petróleo/gás, mediante compensação das partes através de uma partilha da produção de petróleo.

⁷ MATUTINOVIC, I., 2009, "Oil and the political economy of energy", Energy Policy, v.37

entre o Estado e a concessionária do projecto de acordo com uma escala variável em função do valor do factor, tendo em conta a fórmula abaixo:

$$Factor R = \frac{(Entradas em caixa acumuladas)_n}{(Despesas de Investimento acumuladas)_n}$$
(2.1)

- Entradas de caixa acumuladas _n = entradas em caixa acumuladas _{n-1} + quota parte de petróleo-lucro da concessionária _n + Petróleo de custo da concessionária _n custos operacionais _n
- Despesas de investimento acumuladas _n = despesas de investimento acumuladas _{n-1} + custo de pesquisa _n + despesas de investimento em desenvolvimento e produção _n

Onde:

- n é o ano em que ocorre a produção;
- ano anterior;
- Petróleo de custo de concessionário é o montante de custos recuperáveis, efectivamente recuperados.

Regra de Decisão

O RETBFOP determina que o petróleo-lucro deve ser partilhado com base na seguinte escala:

Tabela 1: Escala de partilha de gás-lucro entre o Governo e a Concessionária, segundo RETBFOP.

Factor R	Quota-parte do Governo	Quota-parte da Concessionária
R < 1	15%	85%
1 ≤R <1,5	25%	75%
1,5≤ R <2	35%	65%
2≤ R <2,5	50%	50%
2,5≤ R	60%	40%

Fonte: RETBFOP.

Porém, sem justificação publicamente apresentada, o contrato referente ao projecto Coral Sul FLNG apresenta uma escala e percentagens diferentes da proposta no regime de tributação, alargando mais a escala e reduzindo a quota-parte do Governo. Ao invés da escala cujo intervalo varia de]1; 2,5[, o contrato apresenta uma escala de]1; 4[, conforme mostra a tabela 2, abaixo.

Tabela 2: Escala de partilha de gás-lucro entre o Governo e a Concessionária, segundo o contrato da Área 4.

Factor R	Quota-parte do Governo	Quota-parte da Concessionária
R < 1	15%	85%
1 ≤R <2	25%	75%
2 ≤R <3	35%	65%
3 ≤R <4	45%	55%
4≤ R	55%	45%

Fonte: Contrato da Área 4.

A implicação do aumento da escala do factor R é que para que o Governo ganhe metade do petróleo lucro, o R-factor terá de ser igual ou superior a 4, ou seja, as entradas de caixa acumuladas deverão ser 4 vezes iguais ou superiores às despesas acumuladas. Portanto, o modelo de partilha de gás, factor R, proposto para o projecto Coral Sul FLNG constitui uma fragilidade, por parte do Governo, pelo facto do mesmo reduzir a possibilidade do projecto Coral Sul FLNG contribuir de forma significativa para as receitas do Estado e, por conseguinte, para o crescimento e desenvolvimento socioeconómico do país.

3. DINÂMICA DE RECUPERAÇÃO DE CUSTOS

O modelo de partilha de gás-lucro assinado entre a concessionária do projecto Coral Sul FLNG e o Governo diminui substancialmente as contribuições do projecto para as receitas fiscais, tornando remota a possibilidade de arrecadar mais de 50% do gás-lucro durante a vida do projecto. Aliado a este facto, a problemática dos cursos recuperáveis e dos preços de transferência são dois dos maiores factores que podem agravar a situação.

3.1. Dinâmica dos Custos Recuperáveis

No que concerne aos custos recuperáveis, é da competência do regulador, o Instituto Nacional de Petróleo (INP), assegurar o controlo dos custos incorridos na fase de exploração, de acordo com o n.º 1 do artigo 5 do seu Estatuto Orgânico, segundo o qual o INP, no âmbito das suas competências e atribuições, deve observar e acompanhar a execução das operações petrolíferas e inspeccionar todos os bens, registos e dados na posse do operador. O controlo dos custos e de outra informação contabilística das empresas cabe à Autoridade Tributária.

Conforme mencionado anteriormente, segundo o RETBFOP a concessionária tem o direito de recuperar custos. Para o caso do projecto Coral Sul FLNG é aplicável a Lei n.º 2001/3, de 21 de Fevereiro, lei de petróleos, vigente aquando da celebração dos respectivos contratos, que não apresenta termos para a recuperação de custos.

Consta do contrato que a concessionária suportará e pagará todos os custos na execução das operações, incluindo o montante de quaisquer contribuições feitas pela concessionária para o fundo de desestabilização bem como os custos de implementação do plano de desmobilização aprovado, recuperando até 75% do petróleo disponível.

Tabela 3: Taxa de recuperação dos custos.

Tipo de Custos	Taxa de Recuperação		
Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção	25%		
Custos de Pesquisa	100%		
Custos Operacionais	100%		

Fonte: Adaptado do contrato de partilha de produção sobre a area 4 entre o governo e ENI East Africa.

Relatórios de auditoria aos custos recuperáveis, elaborados e publicados pelo INP, referentes ao período de 2015 a 2019, apresentam informação relevante sobre a demonstração dos resultados dos custos recuperáveis apresentados pelas empresas. No entanto, a informação contida nos respectivos relatórios bem como a estrutura usada não permite a comparabilidade em todo o período. Por exemplo, os relatórios sobre as conclusões factuais dos custos recuperáveis de auditoria do INP, referente aos anos de 2018 e 2019, não apresentam detalhes dos tipos de custos (exploração e desenvolvimento), como apresentado nos relatórios anteriores (2015 a 2017). Os relatórios apresentam informação sobre os custos recuperáveis sem autorização do Governo, custos com contratos, custos com afiliadas, custos com *overheads* e com financiamento. E, mais ainda, não distinguem se os custos são referentes ao projecto Coral Sul ou ao Rovuma LNG, limitando-se a apresentar informação dos custos da MRM. Este aspecto dificulta a comparabilidade entre as informações contidas nos relatórios e, consequentemente, dificulta a monitoria do sector por parte dos demais interessados.

Sendo assim, como forma de colmatar esta limitação, a presente análise conjuga informações sobre custos recuperáveis de INP e dos Relatórios e Pareceres da Conta Geral do Estado do Tribunal Administrativo (RPCGE do TA).

Com base na informação disponibilizada publicamente pelo INP, bem como pelos RPCGE do TA, verifica-se que até ao presente foram auditados relatórios de auditoria aos custos recuperáveis referentes a 5 anos, 2015 a 2019.

Estes relatórios mostram que uma média anual de 11,3 milhões de dólares, o equivalente a 1,9% dos médios declarados anualmente pela concessionária como custos recuperáveis, não são elegíveis para tal. Ou seja, a concessionária incluiu no período acima citado cerca de 11,3 milhões na categoria de custos de custos recuperáveis quando os mesmos não fazem parte desta categoria.

A tabela 4, abaixo, mostra a percentagem dos custos anuais inelegíveis para recuperação.

Tabela 4: Custos recuperáveis auditados em milhões de USD (2015 – 2019).

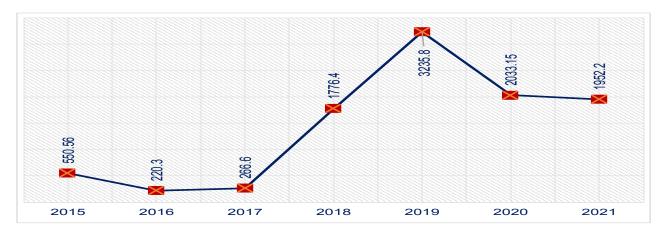
		2015			2016			2017			2018		20	19
TIPO DE CUSTOS RECUPERÁVEI	Declarado pela empresa	auditoria	% custos inelegíveis	Declarado pela empresa	Pós auditoria do INP									
Exploração	115.0	113.6		39.4	29.9		-1.6	-1.3					573.1	
Desenvolvimento e produção	437.4	437.0		190.2	190.4		279.2	267.9		1799.3			2662.7	
Coral Sul FLNG										1130.6			2662.7	
Rovuma LNG										668.7			0.0	
Total de custos recuperáveis	552.4	550.6	0.3%	229.6	220.3	4.2%	277.6	266.6	4.1%	1799.3	1776.4	1.3%	3235.8	0.0

Fonte: Dados do RPCGE do TA e Relatório de Auditoria aos Custos Recuperáveis do INP - Vários anos.

A inflação dos custos recuperáveis constitui um factor de risco para a partilha do gás-lucro pois, quanto maior forem os custos a serem recuperados, menor será o gás-lucro, base sobre a qual incide o mecanismo de partilha de produção entre o Governo e a concessionária.

Para o caso específico da Mozambique Rovuma Venture – MRV, os custos recuperados pela concessionária, no período de 2015 a 2021, situaram-se no valor médio anual de 1.433,6 milhões de dólares, tendo atingido o pico em 2019 com 3.235,8 milhões de dólares.

Gráfico 1: Custos recuperáveis auditados da MRV, em milhões de USD (2015-2021).8



Fonte: Relatórios de Auditoria de Custos recuperáveis do INP e Relatório e parecer da CGE do TA.

A problemática dos custos recuperáveis está também relacionada com o cumprimento do prazo para as referidas auditorias. O INP tem o dever de auditar as contas dentro do prazo de três (3) anos. Findo o período, se o Governo não proceder a auditoria, poderão ser considerados como efectivos todos os custos recuperáveis apresentados pelas concessionárias.

3.2. Riscos de Preços de Transferência

As empresas presentes nos projectos de gás operam, na sua maioria, dentro do mesmo grupo, o que propícia a sobreavaliação das despesas de capital (*capex*) e operacionais (*opex*) e, consequentemente, a minimização das receitas a pagar ao Governo: Essa prática é conhecida por Preço de Transferência (PT).

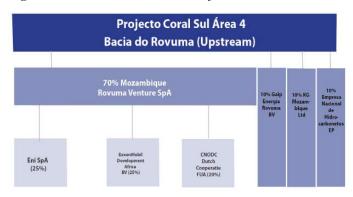
O PT ocorre quando uma entidade vende, compra, bens e serviços, ou partilha recursos com uma entidade com a qual tem uma relação especial, a um preço geralmente diferente do praticado no mercado. A prática de PT possui fortes implicações na matéria colectável. Daí a necessidade de o Governo estar atento a essas práticas.⁹

⁸ Note-se que os relatórios dos anos 2020 a 2021 ainda não estão disponíveis.

⁹ Em Moçambique, o Regime de PT é regido pelo Decreto 70/2017 de 6 de Dezembro.

Estudo realizado pelo CIP (2019)¹⁰, revela que a estrutura accionista do projecto Coral Sul FLNG é propícia para a prática de PT. Os parceiros do *upstream*, Eni SpA, ExxonMobil Development Africa BV e CNODC Dutch Cooperate fUA, são também detentores da Coral FLNG SA¹¹ do *midstream*, empresa que detém e opera a plataforma flutuante FLNG *vessel* no processo de liquefacção, FLNG, conforme ilustra a figura 2 abaixo.¹²

Figura 2: Estrutura accionista do Projecto Coral Sul – Área 4





Fonte: CIP (2019).

A integração de duas fases, *upstream e midstream*, por duas empresas pertencentes aos mesmos sócios abre espaço para a inflação dos custos por via de preços de transferência, uma vez que a estrutura prevê o pagamento de uma taxa de pedágio ao midstream pela liquefacção, embora sejam os mesmos parceiros a operar nas duas fases.

Ademais, para a facilitação do financiamento (US\$4,700 milhões) para o desenvolvimento da embarcação "plataforma flutuante" - o FLNG *vessel* - os parceiros da Área 4 criaram uma terceira empresa separada, a Coral South FLNG DMCC, registada em Dubai, Emirados Árabes Unidos, uma Zona de Comércio Livre (ZCL), país com o qual Moçambique tem assinado um Tratado de Dupla Tributação desde 2004. O registo da Coral South FLNG DMCC em ZCL confere à empresa o direito de isenção de impostos retidos na fonte sobre os juros e dividendos, no âmbito do Tratado de Dupla Tributação.

Apesar de o país ter uma lei que trata sobre o PT, a complexidade da estrutura montada, aliada a limitada capacidade de fiscalização e monitoria por parte do Governo, fragiliza a possibilidade do projecto contribuir de forma significativa nas para as receitas do Estado.

3.3. Histórico de Aumento de Custos

Em termos de exploração de hidrocarbonetos, Moçambique possui experiência na exploração do gás natural na bacia de Moçambique. À semelhança de outros projectos de petróleo e gás que inflacionam os custos durante a exploração, o referido projecto de exploração de gás natural, liderado pela Sasol Petroleum Temane, representa um claro exemplo de inflação de custos.

Um estudo realizado pelo CIP em 2017 mostra que a Sasol Petroleum Temane inflacionou em mais de 60% o custo total (custo de capital + custo de gasoduto) face ao projecto inicialmente.

¹⁰ Para mais detalhes consulte https://www.cipmoz.org/pt/2019/09/29/precos-de-transferencia-no-sector-extractivo-como-mecanis-mo-de-saida-ilicita-de-capitais/?fbclid=lwAR3VKfM 8nzp-J9Y-F74OYW7YZNaHZL ij-OxivFTpKTKlaAFfD-1gVCUGM>.

¹¹ Coral FLNG SA foi um Special Purpose Vehicle (SPV), que é um veículo/empresa com propósito especial.

¹² As empresas da indústria petrolífera e do gás estão normalmente divididas em um de três grupos: as do *upstream* centradas na exploração e produção de petróleo e gás natural; as do *midstream* centradas no no transporte e armazenamento do petróleo bruto e gás natural antes de serem refinados e transformados em combustíveis e outros derivados e; *downstream* que corresponde a fase final que inclui tudo o que está envolvido na transformação do crude e do gás natural em milhares de produtos acabados como gasolina, gasóleo, querosene, combustíveis de aviação, óleos de aquecimento e asfalto para a construção de estradas.

Tabela 5: Custos do Projecto Sasol.

	·	Custos (milhões USD)			
	Projecção	Custo efectivo	Diferença		
Custo de Capital (Upstream)	US\$317	US\$446,5	40%		
Custo do Gasoduto	US\$404	US\$753,5	87%		
TOTAL	US\$721	US\$1,200	66%		

Fonte: SASOL will Continue to Milk Mozambique, CIP, 2017.

Portanto, com tendência de inflação de custos na indústria de petróleo e gás, uma das principais variáveis da determinação da escala de partilha de produção entre o Governo e a concessionária, as despesas de investimento podem ser maiores do que as previstas. Isso poderá fazer com que o Factor R tenha a tendência de aproximar-se de 1, reduzindo assim a quota-parte do Estado pois, quanto menor o Factor R, menor é a parte devida ao Estado.

No que concerne ao IRPC liquidado não há clareza sobre a inclusão desta variável. A variável IRPC liquidado aprece na fórmula apresentada no contrato entre a concessionária e o Governo, mas não é mencionada no RETBFOP. Isto é, sem apresentar qualquer justificação, o Governo e a concessionária incluíram na fórmula uma variável que força o Factor R para o limite inferior, reduzindo, deste modo, a possibilidade de o Estado obter quota-parte significativa pois, quanto menor for o Factor R, menor é a parte para o Estado.

4. ANÁLISE COMPARATIVA DOS REGIMES DE PARTILHA DE PRODUÇÃO DE MOÇAMBIQUE COM ANGOLA, AZERBAIJÃO E TUNÍSIA

Para além da análise das particularidades do regime de partilha de produção adoptado em Moçambique para o projecto liderado pela Eni, é necessário analisar comparativamente os termos adoptados no regime de PSA em outros países.

Parte significativa dos PSA no mundo especificam a divisão do petróleo lucro com base em uma escala móvel ou, no que diz respeito a contratos-modelo, afirmam que esta variável é licitável ou negociável até um determinado valor máximo. Por seu turno, em Moçambique, os termos definidos em relação as variáveis mencionadas são fixas, não negociáveis. Isso elimina a possibilidade de correcção ou melhoria dos termos referentes à partilha de produção durante todo o tempo de vida útil do projecto.

Para presente análise, foram escolhidos Angola, Azerbaijão e Tunísia para sevir de comparação. A escolha dos referidos países deve-se à sua experiência na adopção de acordos de partilha de produção no sector de hidrocarbonetos e à semelhança dos projectos de gás *offshore* existentes.

4.1. Angola

Angola é tido como um país emblemático na utilização do regime de partilha de produção. Muitos contratos são de partilha de produção de projectos *offshore*, cujos reservatórios recentes encontram-se em águas com profundida de mais de 1200m. ¹³ Esses contratos não pressupõem pagamentos de *royalties*, mas prevêem uma taxa de imposto sobre o rendimento de 50%. ¹⁴

No que concerne à partilha de produção, inicialmente os contratos previam cláusulas que conferiam ao Estado parte significativa do petróleo-lucro, o que foi reduzindo com o passar dos anos. O PSA de 1979 com a empresa Texaco, por exemplo, permitia uma participação do Governo entre 70% e 95%. No entanto, os acordos mais recentes (anos 90) reduziram a participação do Estado para 40%, no limite inferior, e 90%, no superior.

A determinação da partilha de produção em Angola obedece a uma escala móvel que varia de acordo com a taxa de retorno do projecto. O instrumento usado para definir as partes relativas ao Governo (Sonangol) e a concessionária das áreas é a Taxa Interna de Rentabilidade (TIR), numa escala variável.

Um facto importante a notar é que ambas as bandas da escala (limite inferior e superior) e as ações alocadas são negociáveis.

Por exemplo, para o caso do contrato entre a Sonangol e as concessionárias CIE Angola block 20 Ltd, Sonangol pesquisa e produção, s.a., BP Exploration Angola (kwanza benguela) Limited e China Sonangol International Holding Limited, assinado em 2012, estabelece uma escala que varia de 15% a 40% de TIR anual, atribuindo ao Estado ganhos crescentes em relação à escala, que variam de 30% a 90%, conforme mostra a tabela 6.

¹³ https://www.oilandgasonline.com/

¹⁴ Oxford Institute for Energy Studies

Tabela 6: Escala de Partilha de petróleo-Lucro entre Sonangol e as concessionárias do bloco 20, Angola.

TIR da concessionária	Parte da Sonangol	Parte da Concessionária
(Anual)	(%)	(%)
TIR<15%	30	70
15% <tir< b=""><20%</tir<>	40	60
20% <tir<30%< th=""><th>75</th><th>25</th></tir<30%<>	75	25
30% <tir< b=""><40%</tir<>	85	15
40% <tir< th=""><th>90</th><th>10</th></tir<>	90	10

Fonte: Contrato PSA entre Sonangol e concessionárias do bloco A, Angola.

A escala de 15% a 40% foi negociada entre as partes tendo em conta que a concessionária recupera custos até 50% do petróleo produzido. Em caso de num determinado ano os custos serem inferiores ao volume de petróleo disponibilizado para recuperação, o remanescente do petróleo deverá ser considerado petróleo-lucro, a ser usado na partilha de produção.

Ao se comparar o caso de Angola com Moçambique pode-se notar que existem algumas semelhanças nas características relevantes dos campos de exploração. É o caso de se tratar de exploração *offshore* e da profundidade dos reservatórios, de mais de 1200m. No entanto, diferentemente de Angola, no caso de Moçambique a Lei prevê escalas fixas não negociáveis para a determinação da partilha de petróleo.

Outro aspecto importante é que a Lei em Moçambique (o RTEBFOP) estipula 65% como limite do petróleo disponível para a recuperação de custos, 15 pontos percentuais acima do estipulando em Angola. Isto significa que apenas menos de metade do petróleo disponíverl é usado como base para a partilha entre o Estado e as concessionárias, reduzindo assim as vantagens para o país (Moçambique).

O contrato referente ao projecto da área 4 apresenta uma percentagem ainda maior de limite para a recuperação de custos, 75%, o que significa que se for usado o máximo do petróleo disponível para a recuperação de custo, apenas 25% do petróleo disponível total servirá como base para a partilha de produção.

Ora, para além da base reduzida para efeitos de partilha de produção, as percentagens propostas para o Governo são igualmente reduzidas, 15% a 55%. Ou seja, o máximo que o Governo pode obter de petróleo-lucro no projecto da área 4 (tendo em conta a escala definida) é de 55%, cerca de metade. Isso equivale a dizer que, no máximo, o Governo pode obter 12,5% do petróleo disponível e isto ocorre em caso extremos de rentabilidade do projecto (proporção dos ganhos acumulados nas despesas), quando os ganhos excedem 4 vezes os custos incorridos. Ora, a rentabilidade extrema proposta (Factor R => 4) não é comum em projectos de género. Exemplo disso é o caso da Aramco, uma das companhias mais lucrativas do sector, que projecta a taxa de rentabilidade de 16,4% (equivalente a Factor R inferior a 2) para o projecto de exploração de petróleo denominado SHAHEEN C2C, com previsão de início em 2023.

Note-se que para o caso de Moçambique, apesar de existir uma taxa de imposto sobre produção (o que não está previsto nos PSA's de Angola), esta é muito baixa para o projecto em análise, 2%. Adicionalmente, a taxa de imposto sobre o rendimento é mais baixa em 18 pontos percentuais (pp), em comparação com Angola, e o projecto goza da redução de 25% nos primeiros 8 anos, com início no ano de produção, o que reduz ainda mais os ganhos para o Estado.

Portanto, do exposto acima constata-se que Moçambique negociou termos desvantajosos para o Estado no contrato com as concessionárias do projecto de exploração de gás da área 4 da bacia do Rovuma, se comparado com Angola.

4.2. Azerbaijão

No caso de Arzebeijão cada contrato tem força de Lei. As concessionárias dos projectos de exploração de hidrocarbonetos, negociam as condições do PSA com o Governo (Socar). Este último, então, passa-o para vários departamentos governamentais, que podem implementar algumas mudanças, e após isso o contrato tem de ser ratificado pelo Parlamento, sendo que o consentimento final tem de vir do Presidente.

Embora este seja um procedimento bastante complicado, não parece ser um impedimento para o potencial investidor. Os PSA's não exigem pagamento de *royalties*, mas as concessionárias devem pagar um imposto sobre os lucros, entre 10% a 35%, dependendo da localização das áreas de exploração. Os lucros reinvestidos estão isentos de tributação.

Para a recuperação de custos, os contratos distinguem custos de operação e de capital. O limite de petróleo disponível para a recuperação de custos operacionais é de 100% enquanto para custos de capital é de 50% a 60% do remanescente do petróleo disponível.

¹⁵ https://www.energyintel.com/

O petróleo-lucro é calculado de acordo com uma escala móvel baseada no Factor R. A parte do Governo varia entre 20% e 90% do petróleo-lucro, conforme mostra a tabela 7.

Tabela 7: Escala de Partilha de Petróleo lucro de Arzebeijão.

Factor R	Parte do Governo	Parte da Concessionária
R ≤1,5	50%	50%
1,5≤ R <2	60%	40%
2≤ R <2,25	62,5%	38%
2,25≤ R <2,50	65%	35%
2,50≤ R <2,75	70%	30%
2,75≤ R <3,0	75%	25%
3,0≤ R <3,25	80%	20%
3,25≤ R <3,50	85%	15%
R ≥3,50	90%	10%

Fonte: Oxford Institute for Energy Studies, 2001.

O PSA do país apresenta uma escala que varia de]1,5 a 3,5[com vários intervalos curtos de 0,25 pontos. Os intervalos curtos permitem ao Estado o aumento de 5pp à medida que a escala varia.

Importa referir que o limite inferior da escala do Factor R permite que o Estado obtenha metade do petróleo lucro, podendo obter até 90% do mesmo em caso de Factor R ser superior a 3,5.

No caso do PSA de Moçambique (área 4), o caso é contrário. O país pode obter pouco mais de metade do petróleo-lucro (55%) no limite superior da escala.

Portanto, pode-se afirmar que os termos da partilha de produção em Moçambique, pelo menos no que concerne a parte do lucro do Estado, tendo em conta o Factor R, dão maior vantagem às concessionárias.

4.3. Tunísia

De acordo com o código de hidrocarbonetos da Tunísia, os contratos de partilha de produção apresentam uma escala móvel que varia de acordo com o factor R.

O petróleo-lucro é dividido entre o Governo e a concessionária numa escala que varia de 1 a 2,3, conferindo ao Governo 65% a 82,2% do petróleo-lucro, conforme mostra a tabela 8.

Tabela 8: Escala de Partilha de Petróleo lucro da Tunísia.

Factor R	Governo	Concessionárias
R ≤1	65%	35%
1 <r< b="">≤1,8</r<>	70%	30%
1,8 <r< b="">≤2</r<>	75%	25%
2< R ≤2,3	80%	20%
R >2,3	82,5	17,5%

Fonte: https://www.energyintel.com/

Conforme se pode observar na tabela 7, acima, a parte do petróleo-lucro que deve ser alocada ao Governo

encontra-se num limite que varia de 65% a 8,5%, ou seja, o Governo recebe não menos que a metade do petróleo lucro, no mínimo. Contrariamente à Tunísia, em Moçambique para o mesmo nível de Factor R, a parte do petróleo lucro que deve ser alocada ao Governo está abaixo de 25%.

Outro aspecto importante a ter em conta é que para além da partilha do petróleo-lucro e das receitas provenientes de impostos específicos do sector, as leis de hidrocarbonetos da Tunísia impõem uma taxa crescente do *royalty* (comparado ao imposto de produção em Moçambique) que aumenta à medida que o projecto se torna mais rentável. A taxa varia de 2% a 15% à medida que a rentabilidade da empresa aumenta. No caso de Moçambique o imposto de produção apresenta uma taxa fixa de 2% para o projecto *offshore* Coral Sul.

Um dos factores considerados na determinação tanto das percentagens do petróleo lucro alocado ao Governo quanto da escala para a determinação das mesmas percentagens são os riscos da exploração que as concessionárias correm. Para casos de projectos *offshore*, estes riscos podem ser traduzidos na distância do projecto em relação à costa e na profundidade dos poços.

Importa referir que os projectos *offshore* de exploração de gás na Tunísia estão localizados à distância igual ou superior ao projecto em análise. É o caso do projecto Hasdrubal Oil and Gas Field que se localiza a 100Km da costa da Tunísia no golfo de Gabes (60m de profundidade), duas vezes mais distante que o projecto Coral Sul da área 4, cujo campo localiza-se a 48,2Km da costa de Moçambique, na província de Cabo Delgado (1500m a 2600m de profundidade).

Sendo assim, pelo exposto acima, a parte do petróleo lucro a ser alocada ao Governo em Moçambique devia ser mais elevada em relação ao proposto no contrato da área 4.

5. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

O modelo de partilha de produção do gás da área 4 da bacia do Rovuma em Moçambique determina que após o pagamento do imposto sobre a produção a concessionária recupere os custos incorridos na execução das operações petrolíferas. O remanescente, denominado gás-lucro, serve de base para a partilha entre a concessionária do projecto Coral Sul FLNG e o Governo, usando como instrumento de definição de partilha o Factor R.

O modelo/regime determina ainda que, em cada ano civil, a totalidade dos custos recuperáveis incorridos pela concessionária relativamente às operações petrolíferas na área do contrato, limita-se a 60% do petróleo disponível.

Da análise feita ao referido modelo de partilha de produção da área 4, concretamente do contrato assinado entre a concessionária do projecto Coral Sul FLNG e o Governo de Moçambique, constata-se que o mesmo minimiza substancialmente as contribuições do projecto nas receitas fiscais, tornando remota a possibilidade de o Estado arrecadar a sua parte do gás durante a vida do projecto.

O contrato assinado entre a concessionária Eni e o Governo indica que o país terá desvantagens em relação à partilha de produção. No máximo, o país ficará com cerca de metade do gás dedicado à partilha e isto só poderá ocorrer se o projecto tiver excelente produtividade. Isto é, o país só poderá obter 55% do gás lucro se o factor R, que representa um rácio das receitas acumuladas sobre as despesas acumuladas, for igual ou superior 4.

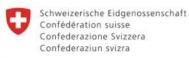
Mais ainda, constata-se que Moçambique negociou termos desvantajosos para o Estado no contrato com as concessionárias do projecto de exploração de gás da área 4 da bacia do Rovuma, se comparado com outros países. Isto fica claro quando comparado a escala extensa e não negóciavel definida para o Factor R, que vai de , com percentagens baixas para o Estado em relação à concessionária, muito extensa se comparado com países como Angola, Tunísia e Arzeibeijão.

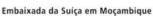
Sendo assim, recomenda-se ao Governo:

- O controlo efectivo dos elementos (custos recuperáveis e petróleo-lucro da concessionária) do mecanismo de partilha de gás por forma a evitar quaisquer perdas de receita;
- O controlo de outros elementos que podem constituir risco de redução da base de partilha de gás, como é o caso de preços de transferência;
- A definição de termos contratuais para futuros projectos de exploração de gás baseados em análise das condições de exploração e análise comparativa em relação a outros países. Estes termos devem ser ajustáveis face a alteração das condições que determinaram a sua definição;



Parceiros:

















Informação editorial

Director: Edson Cortez

Autor: Gift Essinalo

Revisão de pares: Estrela Charles, Rui Mate, Edson Cortez

Revisão linguística: Samuel Monjane

Propriedade: Centro de Integridade Pública

Rua Fernão Melo e Castro, Bairro da Sommerschield, nº 124

Tel: (+258) 21 499916 | Fax: (+258) 21 499917

Cel: (+258) 82 3016391

¶@CIP.Mozambique **№** @CIPMoz www.cipmoz.org | Maputo - Moçambique